



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000161148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0145102-40.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NAGIB FAYAD (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO JOSÉ DANELON, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram parcial provimento aos recursos dos réus, vencido o Relator sorteado, que dava provimento aos recursos da CBF e FPF e dava provimento em extensão diversa aos demais apelos e fará declaração de voto. Acórdão com a Revisora.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCILA TOLEDO, vencedor, GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente), vencido, GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente) e ANTONIO VILENILSON.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Lucila Toledo de Barros Gevertz
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 04882

APELAÇÃO Nº 0145102-40.2006.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

**APTES.: NAGIB FAYAD (JG), PAULO JOSÉ DANELON,
CONFEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL – CBF, FEDERAÇÃO
PAULISTA DE FUTEBOL**

APDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO MORAL DIFUSO AOS TORCEDORES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO COLETIVO GENERICAMENTE CONSIDERADO AFASTADA – INOCORRÊNCIA DE INDENIZAÇÃO EM DUPLICIDADE – PRELIMINARES AFASTADAS (INCLUSIVE EM DESPACHO SANEADOR CONFIRMADO POR AGRAVOS DE INSTRUMENTO)

ALTERAÇÃO DE RESULTADOS DE JOGOS DOS CAMPEONATOS BRASILEIRO E PAULISTA DE FUTEBOL DE 2005 POR VIÉS DE ARBITRAGEM A PODER DE PAGAMENTO FEITO POR APOSTADORES – MÁFIA DO APITO – ILICITUDE – INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DO TORCEDOR, QUE PREVÊ O DIREITO DO TORCEDOR À TRANSPARÊNCIA DOS CAMPEONATOS – RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL E DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL – DANO MORAL DIFUSO COMO REPROVAÇÃO À CONDUTA ILÍCITA QUE FERE FORTEMENTE O SENSO DE CORREÇÃO DOS CAMPEONATOS

ARBITRAMENTO DA SENTENÇA SUPERIOR AO PEDIDO QUE NÃO CONFIGURA NULIDADE POR SENTENÇA ULTRA PETITA, MAS DEVE SER REDUZIDO DEPOIS DO COTEJO DAS DECLARAÇÕES FISCAIS DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANO MATERIAL E DANO MORAL INDIVIDUAL NÃO CONFIGURADOS

HONORÁRIOS DE ADVOGADO INCABÍVEIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MÁ FÉ IMPOSTA AO CORRÉU PAULO AFASTADA – INEXISTÊNCIA DE RECURSO PELA CBF CONTRA A IMPOSIÇÃO DE MÁ FÉ EM SEU DESFAVOR

SENTENÇA PROCEDENTE – DADO PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS

A sentença apelada, a fls. 2032 (no 11º volume), cujo relatório adoto, julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público em ação civil pública de indenização por dano material e moral (este no âmbito do dano moral individual e no âmbito do dano moral difuso).

O dano teria origem na manipulação de resultados de jogos de futebol no Campeonato Brasileiro e no Campeonato Paulista, ambos de 2005. A manipulação teria origem em proposta de apostador corréu, sendo aceita mediante pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dinheiro ilícito por árbitros de futebol, para alterar as chances de apostadores.

Nagib Fayad, Paulo José Danelon, Federação Paulista de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol insurgem-se contra a sentença, com argumentos diferentes.

Nagib Fayad, a fls. 2090, apontado pelo Ministério Público como corruptor dos árbitros, alega que a confissão extrajudicial não foi colhida sob o crivo do contraditório e não pode ser usada para admitir sua participação no esquema que ganhou na imprensa a designação de "Máfia do Apito". Acrescenta que a ação penal foi trancada.

Paulo José Danelon, a fls. 2102, nega sua participação no esquema, com o argumento de que não foi anulada partida alguma apitada por ele. Admite que tomou empréstimo do empresário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nagib, o que não teria vínculo com alteração de resultado dos jogos.

Pede para que seja afastada sua condenação por litigância de má fé.

Edilson Pereira de Carvalho não apela.

A Confederação Brasileira de Futebol – CBF, a fls. 2122 argui preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Argumenta que existe litispendência com causa idêntica iniciada com ação distribuída à MM. 30ª Vara Cível da Justiça Federal.

Argui preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação e de julgamento *ultra petita*, já que o valor arbitrado a título de indenização é muito superior ao valor do pedido formulado na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insiste que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, uma vez que não teria participado diretamente do esquema nem é responsável pela escolha e escalação dos árbitros.

No mérito, diz que não existe dano material e moral à coletividade, até mesmo porque o STJD anulou onze jogos apitados por Edilson.

Diz que a prova produzida nos autos sequer respalda a conclusão do dano moral à sociedade e aos torcedores.

Questiona a possibilidade de reparação de dano moral coletivo.

Insurge-se contra a fixação dos valores da sentença, que entende ser exagerados.

A Federação Paulista de Futebol, a fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2215 (no 12º volume) argui preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de ilegitimidade passiva sua.

Entende que o pedido seja juridicamente impossível.

Argui, como a CBF, preliminar de nulidade da sentença, que condenou ao pagamento de mais do que foi pedido.

Entende que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral individual e de dano moral coletivo caracteriza *bis in idem*, com dupla condenação, por um único fato.

Entende que, ao contrário do que considera a sentença, a relação jurídica com o torcedor não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que a excludente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade por ato de terceiro deveria operar em seu favor, já que o esquema ilícito teria origem em conluio entre as pessoas físicas corrés (apostador e árbitros). Lembra que os árbitros não são empregados, o que exclui sua responsabilidade em decorrência de *culpa in eligendo* ou *in vigilando*.

Nega a existência de dano moral e a individualização de conduta que permita sua condenação.

Apesar de dizer que o comprometimento da arbitragem (com ou sem comprometimento de resultado dos jogos) é ato dos terceiros, diz que “as provas coligidas aos autos foram maciças em demonstrar a inexistência de fraude no Campeonato Paulista de 2005”).

Além de dizer que não há dano,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumenta que não há nexo causal entre conduta sua e o dano (?) – interrogação minha, por causa da incompatibilidade lógica entre um argumento e outro.

Todos questionam o valor arbitrado a título de diferentes indenizações.

Em contrarrazões, o Ministério Público de primeira instância sustenta a lisura da sentença e a douta Procuradoria de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso, apenas para que se afaste condenação dos réus ao pagamento de honorários de advogado, incabíveis em ação civil pública.

É o relatório.

As questões preliminares foram todas decididas por unanimidade por esta Turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgadora, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Galdino Toledo, relator sorteado, que transcrevo integralmente, na formatação original:

1 “De início, não há que se falar em incompetência do Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo para processamento e julgamento da demanda com relação à Confederação Brasileira de Futebol.

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, determina em seu artigo 2º que “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa “.

Já o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente da Lei nº 8.078/90”.

A respeito deste último dispositivo citado, doutrina Ada Pellegrini Grinover que “embora inserido no capítulo atinente às 'ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos', o art. 93 do CDC rege todo e qualquer processo coletivo, estendendo-se às ações em defesa de interesses difusos e coletivos. Não há como não utilizar, aqui, o método integrativo, destinado ao preenchimento da lacuna da lei, tanto pela interpretação extensiva (extensiva do significado da norma) como pela analogia (extensiva à intenção do legislador)... É a necessária coerência interna do sistema jurídico que exige a formulação de regras idênticas onde se verifica a identidade de razão. Se o art. 93 do CDC fosse aplicável apenas aos interesses individuais homogêneos, o resultado seria a regra da competência territorial de âmbito nacional ou regional só para as ações em defesa dos aludidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos, enquanto nos processos coletivos para a tutela de interesses difusos e coletivos a competência nacional ou regional ficaria fora do alcance da lei. O absurdo do resultado dessa posição é evidente, levando a seu repúdio pela razão e pelo bom senso, para o resguardo da coerência do ordenamento” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentados pelos autores do anteprojeto – p. 679 – 5ª ed.).

E, para espancar de vez a tardia alegação de incompetência do Juízo levantada pela CBF, perfeita a lição de Sérgio Cavalieri Filho, dispondo que “quanto à competência territorial, o Código elegeu o critério do local do dano, distinguindo duas situações: 1. dano de âmbito local, caso em que o inciso I, do art. 93, atribui competência ao foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano; 2. Dano de âmbito nacional ou regional, caso em que o inciso II do aludido dispositivo atribui competência ao foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência concorrente... Embora se trate de competência territorial, via de regra relativa, no caso ela é absoluta, conforme uníssono entendimento da doutrina e da jurisprudência, pelo que inderrogável e improrrogável pela vontade das partes. Teoricamente, as regras de competência do CDC são claras e de fácil compreensão. Todos entendem que dano de âmbito local é aquele cuja extensão está circunscrita aos limites do Município ou Comarca; dano de âmbito regional alcança mais de um Município (ou Comarca) de um mesmo Estado, e dano âmbito nacional estende-se a mais de um Estado ou municípios de diferentes Estados. Na prática, todavia, a questão não é tão simples, o que tem ensejado inúmeros conflitos de competência. Exemplo: estendendo-se o dano por duas ou mais comarcas, ou estados, qual deles será competente? Têm-se entendido que a competência concorrente é de qualquer um deles. Outra questão: sendo o dano de âmbito nacional, a competência será exclusivamente do Distrito Federal? Embora controvertido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem prevalecido o entendimento no sentido de ser competente o foro da capital dos Estados ou do Distrito Federal, concorrentemente” (Programa de Direito do Consumidor –p. 322/323 –ed. 2008).

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR. 1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR” (Segunda Seção – Conflito de Competência nº 112.235/DF – Ministra Maria Isabel Gallotti – julgamento: 09/02/2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nessas duas premissas, mesmo que se entenda que a pretensão alcança a defesa de direitos de torcedores de todo o país, o que caracterizaria o dano alegado como de caráter nacional, cabe ao autor o direito de escolher, dentre os foros competentes (o da capital do Estado ou o do Distrito Federal), o que mais lhe convier para ajuizamento da ação civil pública, restando completamente rechaçada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo “a quo”.

Também não há que se falar em litispendência, sob o argumento de que “o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizara exclusivamente contra a CBF, ação civil pública, lastreada em idêntica causa de pedir, visando à condenação da ora apelante, a título de 'danos morais coletivos', na quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)” (fl. 2.132).

Isto porque, nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil: “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reproduz ação anteriormente ajuizada” e “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”, ou seja, o fenômeno ocorre quando as ações se repetem.

Nos casos citados, contudo, não há que se falar em identidade de pedidos uma vez que nesta demanda pretende o autor a condenação da CBF pelos danos morais e materiais causados aos consumidores torcedores, bem como pelos danos morais difusos à sociedade consumerista, ao passo que na demanda processada perante a Justiça Federal o parquet federal defende os danos morais coletivos.

Nesse ponto, importante distinguir os interesses transindividuais tutelados em cada um dos feitos, que segundo José Marcelo Menezes Vigliar se diferenciam nos seguintes termos: a) interesses coletivos: “são os interesses que compreendem uma categoria determinada, ou, pelo menos, determinável de pessoas, dizendo sempre respeito a um grupo, a uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

categoria ou a uma classe de pessoas unidas por uma mesma relação jurídica e não apenas por meras circunstâncias fáticas”; b) interesses difusos: são aqueles de “pessoas indeterminadas e indetermináveis, sendo certo que entre elas não há vínculo jurídico, embora partilhem do mesmo interesse que é indivisível” e c) interesses individuais homogêneos: que “são também interesses coletivos – ainda que assim devam ser analisados apenas e tão-somente se vierem a juízo mediante a modalidade coletiva de processo – e seus titulares plenamente determináveis (na maioria das vezes determinados), titulares de situações decorrentes de uma idêntica origem, a denominada origem comum, conforme estatui o art. 81, parágrafo único, III, da Lei n 8.078/90” (Interesses Difusos e Coletivos – p. 28, 38 e 42 – ed. Jan/2004).

Portanto, restando distintos os pedidos, se conclui que não há que se falar em identidade de ações, devendo ser afastada a existência da alegada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litispendência.

Sem razão, ainda, a apelante CBF quando pretende a nulidade do julgado por não preenchimento pela sentença dos requisitos dispostos no artigo 458 do Código de Processo Civil.

Ensina Moacyr Amaral Santos que “com exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame dos fatos e do direito, o juiz oferece os motivos da decisão, os quais emergem da discussão dos fatores conducentes à formação da convicção” (Primeira Linhas de Direito Processual Civil – p. 18 – 20ª ed.).

Assim, tem-se que no caso vertente bem fundamentou o julgador monocrático o decisor, analisando todas as questões postas nos autos de forma suficiente para tornar compreensíveis as razões que o levaram a decidir daquela forma.

Nesse sentido, confira-se: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14).

Da mesma forma, quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da Confederação Brasileira de Futebol e da Federação Paulista de Futebol, questões que já foram exaustivamente debatidas e decididas nestes autos.

Compulsando os autos se verifica que às fls. 869/872, em decisão saneadora, afastou o Douto Magistrado as citadas preliminares, sendo atacada por agravos de instrumentos apresentados pela CBF (fls. 907/917) e FPF (fls. 887/905), aos quais foram negados provimentos (fls. 1.733/1.738).

Interpostos recursos especiais pelas entidades, foram-lhes negado seguimento (fls. 1.739/1.740 e 1.993/1.994), sendo dado provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento apresentado pela CBF em razão da decisão denegatória de recurso especial, determinando-se a subida do recurso especial (fl. 1.955). O presente recurso recebeu o nº 1.238.340 (conforme consulta ao site www.stj.jus.br em 05/11/2012), tendo a CBF apresentado pedido de desistência em relação a este último (fl. 2.451). Ao agravo de instrumento apresentado pela FPF contra o despacho denegatório do recurso especial (fls. 1.970/1.992) foi negado provimento (fls. 2.023/2.025).

Portanto, tais questões não podem ser reapreciadas uma vez que atingidas pela coisa julgada formal, conforme entendimento esposado por Humberto Theodoro Júnior: "embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, §3º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Forense, 34ª ed., p. 467).

Nesse sentido julgado colacionado por Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luís Guilherme A. Bondioli entendendo que "a matéria decidida pela Câmara em agravo de instrumento, com acórdão transitado em julgado, não pode ser revista quando do julgamento da apelação (STJ-4ª T., REsp 467.155, Min. Ruy Rosado, j. 5.12.02, DJU 10.2.03)" (nota 2a ao artigo 515 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - p. 652 —43ª ed.).

Melhor sorte não assiste à alegada condenação em duplicidade sobre a mesma causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de pedir.

Conforme assinala José Geraldo Brito Filomeno, um dos autores do anteprojeto do código de defesa do consumidor, “o título III do Código cuida da Defesa do Consumidor em Juízo, abrindo-lhe a oportunidade de fazer valer seus interesses, sobretudo de natureza coletiva, e mediante a ação de órgãos e entidades com legitimidade processual para tanto, sem prejuízo dos pleitos de cunho nitidamente individuais” (ob. cit. –p. 116).

Ou seja, possível a cobrança por danos morais tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, conforme autoriza o artigo 6º, VI, da lei consumerista, não havendo que se falar em indevida duplicidade de condenação pelos mesmo fatos, contudo, se há procedência ou não das pretensões é questão de mérito e com ele será analisado.

Sobre o tema recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA – PLANO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL – CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1. - A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improvido, com determinação (n. 5 supra)” (3ª Turma –REsp 1291213/SC – Ministro Sidnei Benetti – julgamento: 30/08/2012).

Também não convence a arguição de que há bis in idem porque ambas as indenizações serão recolhidas ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, posto que nos termos do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, a indenização descrita no tópico “b” do julgado, destina o valor da condenação ao fundo de forma residual, ocorrendo apenas em caso de não habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano ou a reversão de eventual resíduo não reclamado.

Diferentemente da condenação imposta pelo item “d” em que o valor da indenização por danos morais difusos será diretamente revertida ao fundo supramencionado, nos termos do artigo 13 da lei nº 7.347/85”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Encerro a citação do voto mencionado.

Resta analisar o mérito, onde existe divergência.

Os árbitros de futebol Edilson e Paulo receberam dinheiro de Nagib, para viciar o resultado de partidas dos campeonatos brasileiro e paulista de 2005. Com o favorecimento apalavrado, altas somas eram apostadas em sites de jogo na internet, com substancial redução do elemento aleatório.

O esquema foi amplamente noticiado pela mídia, na época e elementos objetivos da cobertura podem elevá-lo à condição de fato notório. A realidade emerge do silêncio do corréu Edilson Pereira de Carvalho, que não só confessou em inquérito, como deu entrevistas detalhadas a respeito de como agia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não convence a alegação de Paulo José Danelon, no sentido de que não teria sido tendencioso ao arbitrar partidas, todas do campeonato paulista e que o dinheiro recebido de Nagib Fayad teria sido tomado a título de empréstimo.

Em primeiro lugar, afronta a moral e coloca em questionamento a isenção do árbitro o recebimento de dinheiro, ainda que a título de empréstimo, de um apostador.

Em segundo lugar, a confissão no inquérito, a fls. 996, no 6º volume, foi realizada na presença de membros do Ministério Público e o réu estava acompanhado de advogado.

Não é possível descartar a confissão feita em ambiente sereno, com ricos detalhes a respeito da atuação de quem confessa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo conta que, procurado por Gibão, o corréu Nagib Fayad, fraudou os seguintes jogos de futebol: Corinthians e Ponte Preta, Guarani e Atlético de Sorocaba, Portuguesa Santista e União São João de Araras (neste com recebimento de parte do dinheiro ilícito em cheque depositado em sua própria conta), Santos e Guarani (sem que o time favorecido ganhasse a partida).

Paulo José Danelon também conta como agia para alterar resultado: "sua arbitragem, para alterar o resultado, tinha como conduta a marcação de faltas em jogadas no meio de campo, a fim de amarrar o jogo, inversão de faltas e marcação ou não de pênaltis, às vezes, também, deixava iniciar a partida e nos minutos iniciais observava o jogo fluir para traçar a estratégia de adulteração de resultado", a fls. 1000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa estratégia pode ser conferida na análise de qualquer dos jogos adulterados.

As negociações de dinheiro pela adulteração de resultado foram gravadas em conversas telefônicas cujo teor absolutamente nenhum dos réus questiona. Trata-se não só de fato incontroverso, como de fato notório, já que trechos dessas conversas foram veiculados pela imprensa.

Não se trata de usar o julgamento da mídia, mas de extrair da notícia os elementos objetivos que permitem a condenação em juízo.

Assim, isolada alegação de inocência feita no curso desta ação civil pública pelo corréu Paulo José Danelon simplesmente não convence. Como não convence o jogo de palavras em que recebimento de dinheiro ilícito não queira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dizer fraude.

As detalhadas confissões dos envolvidos no inquérito não restam isoladas dos autos, porque têm respaldo nas gravações cuja existência ninguém questiona, confirmadas pelo depoimento do escrivão de polícia que participou das investigações, a fls. 1382, no 8º volume.

É verdadeiro que o processo criminal instaurado contra os corréus Paulo e Edílson foi trancado em "*habeas corpus*". O trancamento não exclui a responsabilidade civil. Na esfera criminal, ninguém pode ser condenado sem que sua conduta tenha sido previamente descrita em tipo penal. Ora, o Código Penal de 1940 não poderia sequer cogitar de esquema de favorecimento de apostadores pela Internet.

A atipicidade não descaracteriza a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilicitude da conduta, nem o dano sofrido pela massa de torcedores, indenizável no âmbito civil.

O artigo 927 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, sendo que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O artigo 932, inciso III, do mesmo código estabelece que também são responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A confederação brasileira e a federação paulista argumentam que não são responsáveis pelos atos ilícitos dos árbitros corréus porque não suas empregadoras. É verdadeiro que não exista relação de emprego, por falta de habitualidade. Mas há contratação, o que coloca as federações como comitentes: contratantes.

A contratação emerge do depoimento de Sérgio Gomes Velloso, Secretário de Esportes do Rio de Janeiro, a fls. 1423 (8º volume), dado coerente com a regra do artigo 30, parágrafo único, do Estatuto do Torcedor: “a remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento”.

A doutrina esclarece que a responsabilidade civil do empregador ou do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comitente decorre da culpa pela má escolha do preposto ou pela falta de vigilância de seus atos.

Ambas as modalidades de culpa estão caracterizadas.

A leviandade na escolha dos árbitros está presente em relação aos dois corréus. Edílson apresentou certificado de conclusão do ensino de II Grau falso. Paulo José Danelon foi demitido do cargo de técnico administrativo, exercido na UNICAMP, por força de processo administrativo, em que se apurou que ele contratou pessoas para trabalhar em obras da faculdade, sem concurso ou contrato trabalhista. Note-se que o processo administrativo é sigiloso, mas o ato de demissão é público.

Nem uma conduta nem outra indicavam a honestidade dos árbitros, de que as federações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dizem que não tinham motivos para desconfiar.

Consideradas as dimensões dos campeonatos, a ampla massa de público, a repercussão na mídia, os valores envolvidos em arrecadação, desde bilheteria até concessões para veiculação dos jogos, a projeção dos jogadores que despontam, com significativo aumento de valores de passes e salários; nada justificava uma escolha de árbitros ingênua.

A culpa prossegue na falta de vigilância, uma vez que o viés de arbitragem manifestou-se não em uma ou em duas, mas em múltiplas partidas. Um olhar atento, com atuação efetiva, teria identificado os múltiplos erros de arbitragem que, analisados no conjunto fariam desconfiar da lisura dos árbitros corrompidos. Afinal, assim como os jogos apitados sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imparcialidade por Paulo José Danelon, são de conhecimento das federações os jogos falseados por Edilson Pereira de Carvalho: Guarani e Corinthians, América e Palmeiras, Juventude e Figueirense; Vasco e Figueirense (em que propositalmente o árbitro deu pênalti inexistente para um e não marcou pênalti real para outro).

Todos os fatos se desenrolaram já sob a vigência do Estatuto do Torcedor. O futebol já é percebido na dimensão esportiva, mas também além: na dimensão de espetáculo, o que envolve prestação de serviços.

A lei é expressa ao estabelecer que a essa relação jurídica se aplica o Código de Defesa do Consumidor, que responsabiliza objetivamente todos os prestadores envolvidos nos campeonatos, pelos defeitos de prestação do serviço. Trata-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de responsabilidade civil mais ampla que a responsabilidade civil aquiliana pura e simples.

Em primeiro lugar, a lei 10.671/2003 define a natureza difusa da torcida, ao estabelecer, no artigo 2º, que torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva no País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

A lisura da arbitragem, evidentemente, é um dos aspectos da transparência das competições. E essa transparência é direito subjetivo da torcida, definido no artigo 5º da mesma lei.

Não se trata, portanto, de analisar a antijuridicidade da conduta a partir de prisma passional com viés exclusivamente moral, já que a separação entre Direito e Moral sempre foi questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tormentosa, do ponto de vista jurídico. A lei define que a torcida tem direito a campeonatos transparentes e esse direito impõe, na outra face da mesma moeda, obrigações às entidades organizadoras do evento.

Ainda sob o aspecto legal, o artigo 30 do Estatuto do Torcedor é muito claro ao estabelecer que “é direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões”, sendo que a remuneração do árbitro (o que coloca as federações claramente como comitentes) é de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Se, por um lado, arbitrar com parcialidade uma partida, recebendo dinheiro pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favorecimento de resultado, claramente é ato ilícito, por outro, é necessário apurar a extensão do dano que a afronta a esse direito causa.

Analísado como espetáculo, o futebol apresenta entretenimento, a que se tem acesso através de compra de bilhetes no estádio, de TV fechada (nas duas hipóteses com remuneração direta do torcedor) ou de TV aberta, que se remunera através da propaganda veiculada no horário.

O torcedor que assiste ao jogo, seja lá de que maneira for, recebe a prestação de serviço configurada pelo acesso ao espetáculo.

Assim, respeitado o entendimento do ilustre relator sorteado, considero que não existe dano material a ser indenizado, em relação a cada torcedor individual que tenha assistido ao jogo. O dano ocorre, não porque o bilhete ou o acesso ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

programa não deram acesso ao jogo, mas por causa do sentimento de frustração ou de indignação com origem na alteração dolosa de resultados.

O dano moral, por outro lado, existe.

A possibilidade de indenização do dano moral tem origem no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, o que encerra antiga discussão doutrinária a respeito.

É evidente que as hipóteses em que o dano moral deva ser indenizado não são definidos por norma constitucional, cuja função não é essa.

Não só a legislação ordinária define as hipóteses de indenização como é bastante clara em relação à ofensa ao dano moral difuso e coletivo.

Por um lado, a Lei 7.347/85 define a ação civil pública como instrumento processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado dos direitos difusos do consumidor. E se o Estatuto do Torcedor estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica com o torcedor, a ação civil pública, que pode ser manejada pelo Ministério Público, é o palco adequado para a discussão da indenização, na esfera civil.

Tanto a Lei da Ação Civil Pública tangencia a possibilidade de ser indenizado o dano moral coletivo ou difuso, ao definir o fundo que recebe valores decorrentes dessas condenações, no artigo 13, como o Código de Defesa do Consumidor, que define o exercício da defesa coletiva, no artigo 81.

A referência legislativa deu origem a intenso trabalho doutrinário para definir o que seja o dano moral coletivo ou difuso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em primeiro lugar, identifica-se na lei impropriedade técnica. Aliás, não é incomum que a interpretação do texto normativo precise identificar mandamentos e essa é, efetivamente, a tarefa do julgador, respaldado pela doutrina.

Não se trata nem de dano como prejuízo nem de moral.

A possibilidade de indenização do dano moral individual começou a ser construída para compensação da vítima por uma dor moral suprema, que tivesse origem em direito fundamental da pessoa humana.

Apesar da construção da ideia de possibilidade de ofensa da honra objetiva da douta pessoa jurídica, é impossível identificar na massa direito fundamental da pessoa humana. Mesmo no grupo indefinido de pessoas, ainda que ele seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrito, como a massa de torcedores a que a ficção legal confere uma uniformidade que não se verifica na prática, não há como identificar esses direitos fundamentais.

A impropriedade decorre do fato de que o dano moral difuso, do ponto de vista técnico, não é exatamente dano; porque não existe prejuízo. E não é exatamente moral, já que a massa não é titular nem de honra, nem de integridade física, nem de tranquilidade.

Mesmo assim, o direito civil não cuida mais apenas de relações individuais, nem foca no homem, como titular de direito subjetivo, o destinatário principal de suas normas. Existe um movimento reconhecido de publicização do direito privado.

É verdadeiro que, para configurar dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral difuso ao consumidor, é necessário, nos termos de acórdão da lavra do Ministro Massami Uyeda já mencionado pelo desembargador relator sorteado, que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da razoabilidade. É necessário que seja grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Acredito, particularmente, que a questão não seja tanto o sofrimento, que é mais individual que coletivo; mas a indignação. A intensa reprovação ao ato ilícito que atinge a coletividade e que demanda, necessariamente, uma reação do Poder Público, sob a forma de sanção.

É absolutamente relevante que os atos praticados pelos árbitros e pelo apostador, foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definidos como crime, em alterações introduzidas na Lei 10.671/2003, pela Lei 12.299/2010. Embora a alteração não possibilite a condenação penal, já que a inexistência de crime sem que lei anterior defina o ato como tal é um dos pilares do estado de direito. Por outro lado, sem impor sanção criminal ao que não tinha essa relevância definida, a alteração legislativa reforça, e muito, a reprovabilidade social à conduta ilícita objeto de análise.

Porque a indenização por dano moral difuso ou coletivo adquire contorno de verdadeira sanção civil pelo ato ilícito. Existe, reconhecidamente, uma função punitiva nessa indenização, ao contrário da função predominantemente satisfativa da indenização por dano moral, na esfera individual. E assim como existe a função punitiva, existe, claramente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intenção de coibir eventos similares no futuro, o que é reconhecido por doutrina e jurisprudência.

Esse dano ao sentimento de lisura do campeonato, que pode comprometer a alegria da torcida, até mesmo quando o time seja vencedor, simplesmente não se apaga pela repetição de jogos anulados a portões abertos, como ocorreu no campeonato brasileiro. Porque o dano já estava configurado e não se apagou. Como não se apagou o lucro ilícito dos apostadores que indicaram times que sabiam que tinham maior probabilidade de vencer (se é que se pode admitir a construção no sentido de que os apostadores lesados jogavam licitamente, por jogar no recesso de suas casas, pela Internet).

É inquestionável que a máfia do apito provoca abalo, repulsa e indignação, por causa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

injusta lesão da esfera moral da coletividade fundamentalmente representada pelos torcedores.

Não se trata de cogitar da possibilidade de punição do árbitro ou das federações por causa da ocorrência de erros de arbitragem puros e simples. O erro é inerente à condição humana (refiro-me aqui, não ao erro como vício de vontade como definido do ponto de vista jurídico, mas ao aspecto mais corriqueiro da palavra “erro”).

É inevitável que erremos todos nós, porque a infalibilidade não é nosso atributo. Mas vai uma distância abissal entre errar por não ter visto a falta praticada a suas costas, ou por não perceber que o jogador caiu de propósito, ou por interpretar os fatos de modo que as imagens congeladas depois permitam perceber que não foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim. Afinal, dentro do campo, o árbitro está comprometido com um ângulo de visão determinado por seus olhos. Assim como os bandeirinhas também estão. O erro de arbitragem, nesse sentido, faz parte do jogo e não enseja indenização. O inquérito civil não começa por causa de erros humanos de arbitragem, mas por causa de arbitragem deliberadamente enviesada, para favorecer resultados e alterar a álea em favor de apostadores comprometidos com o esquema, mediante pagamento de dinheiro ilícito.

Ao contrário do relator sorteado, não acredito que esta decisão possa ser usada para fazer indenizar um erro natural de arbitragem. Repito: existe uma distância abissal entre a falibilidade humana e a fraude.

Na fraude, não existe o erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerado dessa maneira. Quando Edilson dá um pênalti que não existe e nega outro real, não manifesta de forma equivocada sua vontade. Porque quer o resultado de jogo enviesado. Paulo, quando atravanca o jogo com faltas no meio de campo, também não. Ambos agem, intencionalmente, para obter o dinheiro ilícito que lhes foi prometido.

Se salta aos olhos a necessidade de a indenização por dano moral difuso agir como verdadeira sanção civil, de forma que o pagamento do valor atue como desestímulo a ilícitos futuros do mesmo naipe, desenha-se a difícil apuração de quanto deva ser arbitrado.

É bastante espinhoso definir valores que indenizem uma imensa multidão, quando ocorre ofensa a direito difuso.

A fixação judicial precisa balizar-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por parâmetros objetivos. Para isso, é fundamental quebrar o sigilo fiscal das federações envolvidas.

Em circunstâncias comuns, a quebra de sigilo fiscal determina que o processo corra em segredo de justiça. Esse sigilo é impossível no caso dos autos, uma vez que a coletividade de torcedores é diretamente interessada, porque ela é quem teve seus direitos vilipendiados. Por outro lado, se os parâmetros usados internamente para arbitramento do valor devido a título de indenização não são explicitados, é possível que uma conclusão precipitada indique, de acordo com o interesse de cada parte, que ela foi pequena, porque reduz o milionário valor arbitrado pela r. sentença de primeiro grau, ou que foi exagerada, porque supostamente as federações não poderiam pagar por ele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A petição inicial da ação civil pública, subscrita por órgão do Ministério Público, pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral difuso de trinta milhões de reais pela manipulação dos resultados em partidas do Campeonato Brasileiro e quatro milhões de reais pela manipulação no Campeonato Paulista, ambos de 2005.

É natural que os valores sejam diferentes entre si, por diversos fatores. Em primeiro lugar, a repercussão do Campeonato Brasileiro é maior do que a repercussão do Campeonato Paulista. No primeiro, a massa difusa de torcedores feridos em seu sentimento de lisura é presumivelmente muito maior.

Em segundo lugar, se existe função punitiva, é necessário que a sanção imposta a quem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha maior receita seja igualmente maior. De outro modo, a sanção ficaria esvaziada, em relação à confederação brasileira, cujo faturamento é expressivamente maior.

Por outro lado, se a indenização por dano moral difuso externa reprovação oficial, decorrente da reprovação coletiva, em relação à conduta por que os réus são todos responsáveis, a atitude posterior deve ser levada em consideração.

E a esse respeito a atitude da Confederação Brasileira de Futebol, atinge índice de reprovação menor, já que ela, ao contrário da Federação Paulista de Futebol, repetiu os jogos suspeitos, a portas abertas. A circunstância deve ser ponderada favoravelmente, ainda que decorra de decisão do STJD.

A sentença condenou a Confederação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasileira ao pagamento de cento e sessenta milhões de reais a título de indenização por dano moral difuso; e a Federação Paulista ao pagamento de vinte milhões de reais, na mesma resenha.

Ambos os valores são superiores ao valor do pedido formulado na petição inicial, de trinta milhões de reais e quatro milhões de reais, para a CBF e para a FPF, respectivamente.

Não existe nulidade na sentença, decorrente da fixação de dano moral maior do que o pretendido. Quando a apuração de valor decorre de puro arbitramento judicial, o pedido formulado na petição inicial é simples sugestão, de modo que a condenação a maior não implica julgamento *ultra petita*.

Mesmo assim esse pedido indica a indenização que o Ministério Público considera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente para a indenização, depois de longo e minucioso inquérito civil.

Analiso a Declaração de Informações Econômico-fiscais de cada pessoa jurídica, referentes ao ano de 2012, uma vez que o arbitramento indica valores no momento da atividade judicial. Assim, não há necessidade de verificar declarações pretéritas.

Analiso a declaração da Confederação Brasileira de Futebol, que declara Receitas Operacionais de R\$ 300.601.648,47, com Outras Receitas Financeiras de R\$ 11.431.548,50.

Os números são milionários. O Resultado do Período de Operação é de R\$ 119.275.236,54, mesma ordem de grandeza de Despesas Decorrentes Outros Ajustes Padrões Intern. Contab. R\$ 119.237.021,60.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A CBF paga, em Ordenados, Salários, Gratif. e Outras Remun. a Empreg. R\$ 10.885.716,25, valor seguido de perto pela Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração, de R\$ 10.262.318,53. O valor gasto com propaganda e publicidade é de R\$ 12.469.424,13.

Apesar de o lucro líquido ser muito menor: R\$ 73.618.607,18, a indenização pretendida pelo Ministério Público pode ser paga, sim, com um pouco de austeridade administrativa.

É forçoso considerar que a conduta da CBF foi mais eficiente para minorar o dano moral difuso sofrido pela fraude em resultados, porque os jogos apitados por Edilson Pereira de Carvalho foram anulados. A conduta autoriza que a indenização seja arbitrada, não nos trinta milhões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de reais pretendidos pelo autor, mas em vinte milhões de reais.

Compilo dados da Federação Paulista de Futebol, que é declarada em ficha diferente.

O total do ativo circulante declarado para o exercício de 2012 é de R\$ 34.479.395,77, o que abrange valores mobiliários de R\$ 4.537.911,14 e outras contas no valor de R\$ 29.910.759,34.

O ativo não circulante, realizável a longo prazo, envolve total R\$ 1.052.061,00 (em depósitos judiciais). Há outros investimentos declarados no ativo não circulante, de R\$ 470.335,37, com R\$ 16.480.166,86 em ativo imobilizado.

O lançamento de “outras contas” no passivo circulante, que resta em mistério a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito de sua natureza, é de R\$ 8.186.029,54.

Apesar de o Superávit ser de apenas R\$ 823.211,85, é claro que a corré apelante pode pagar o valor pretendido a título de indenização pelo Ministério Público, de quatro milhões de reais, com um pouco de austeridade administrativa.

Neste caso, a indenização é arbitrada por inteiro, uma vez que não houve conduta ativa para minorar o dano moral difuso.

Vamos dizer que se admita, por hipótese, que a condenação superior ao valor do pedido envolva julgamento *ultra petita*. A redução da indenização esparcaria por completo a nulidade, ainda que se considere que ocorreu, o que foi afastado pelo meu voto, mas permanece como diletantismo. Prejudicado, doravante.

Lembro que eventual nulidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença que condena o réu a pagar mais do que o autor pede fica restrita ao sobejo e não atinge a decisão por inteiro.

A Confederação Brasileira de Futebol foi condenada ao pagamento de 20% sobre o valor da causa e 1% de multa, por litigância de má fé. Não analisei essa condenação, uma vez que o recurso é silente a respeito. A CBF simplesmente não se insurgiu contra a imposição de penalidade pela litigância de má fé.

Paulo José Danelon, por outro lado, insurge-se contra a imposição de litigância de má fé contra ele, por alterar a realidade dos fatos, retratando confissão feita em interrogatório.

Considero, respeitado o entendimento do juiz de primeira instância, que a negativa dos fatos foi manejada dentro dos limites do exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do direito de defesa. O réu não está tão obrigado assim a não mentir, uma vez que tem interesse no litígio, onde representa um dos polos. A isenção é atributo do juízo e não da parte.

Pelo meu voto, afasto a litigância de má fé imposta ao corréu Paulo José Danelon.

Os honorários de advogado, como salienta inclusive a douta Procuradoria de Justiça não são cabíveis em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Essa é uma questão que não comporta maiores digressões.

Pelo meu voto, excluo a condenação dos sucumbentes ao pagamento desses honorários. Cada parte suportará o preparo que recolheu.

Finalmente, cabem algumas considerações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este acórdão é resultado de julgamento colegiado, sendo integrantes da Turma Julgadora os Excelentíssimos Desembargadores Galdino Toledo Júnior e Antônio Vilenilson Vilar Feitosa, completada por mim.

O processo foi inicialmente distribuído para a relatoria do Desembargador Galdino Toledo Júnior. Considerado o fato de que ele foi parcialmente vencido, em extensão importante, a redação do acórdão me foi atribuída, como relatora designada.

Antes mesmo que os autos viessem conclusos para meu gabinete, já havia entrevista de advogado na mídia (com imagem e voz, que descarta a possibilidade de o fato ter sido engendrado) noticiando que seriam interpostos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, os embargos de declaração são o recurso previsto no Código de Processo Civil para sanar omissão existente na decisão judicial ou para espancar contradição. Antes que seja publicado o acórdão, sem que ninguém conheça seu texto, é absolutamente impossível dizer que ele seja omissor, contraditório ou que não tenha referido dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto. Então, é evidente que embargos de declaração que sejam manejados assim, prometidos antes da publicação da decisão não tenham a pretensão de aclarar a decisão ainda não redigida. Mas a clara intenção de postergar o andamento do feito. Lembro que embargos protelatórios podem ensejar imposição de multa, nos expressos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acrescento que o julgador aplica o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordenamento jurídico como um todo coeso e não está obrigado a referir cada artigo de lei envolvido no julgamento da causa e nenhuma das apelações envolve prequestionamento.

Assim, nada há a integrar ou aclarar neste voto.

Pelo meu voto, **dou provimento parcial** aos recursos, para afastar a indenização por dano material e moral individual.

Em decorrência lógica, fica afastada a imposição de publicação da sentença para que os torcedores atingidos exercessem seus direitos.

Reduzo a condenação da Confederação Brasileira de Futebol para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), corrigidos a partir do julgamento, com juros a partir da primeira partida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de futebol arbitrada ilicitamente.

Reduzo a condenação da Federação Paulista de Futebol para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), corrigidos a partir do julgamento, com juros a partir da primeira partida de futebol arbitrada ilicitamente.

Mantenho a condenação solidária dos corréus Edilson Pereira de Carvalho, Paulo José Danelon e Nagib Fayad, ressaltando que os corréus Edilson e Nagib são responsáveis solidários por toda a condenação decorrente deste julgamento e Paulo José Danelon é responsável solidário apenas pela condenação ao pagamento de indenização de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), uma vez que apitou apenas jogos do Campeonato Paulista.

Deixo claro que o provimento parcial do recurso, em toda sua extensão, incide sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação do corréu Edilson, apesar da revelia.

Não aprecio a imposição de litigância de má fé contra a CBF, que não foi objeto de apelação. Afasto a litigância de má fé em relação a Paulo José Danelon.

Afasto a condenação ao pagamento de honorários de advogado, incabíveis em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, arcando cada parte com o preparo já desembolsado.

LUCILA TOLEDO
RELATORA DESIGNADA